

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS-SP

EDITAL DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 103/2019
PROCESSO Nº 1590/2019**

A **INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A – IQUEGO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 01.541.283/0001-41, com sede administrativa na Avenida Anhanguera, 9.827 – Bairro Ipiranga, Caixa Postal n.º 15.102 – CEP: 74.450-010 – Goiânia – Goiás, legalmente representada por seu Diretor Administrativo/Financeiro, o **Sr. RONDINELLY HELIO DOS SANTOS**, portador do documento de identidade n.º 3733813 DGPC/GO, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 21/10/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no subitem 4.3 do edital do Pregão em referência.

Nesse sentido, destaca-se lapidar síntese proferida pelo ministro do TCU Raimundo Carreiro:

“3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria: A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que: [...]”

3.8 Assim observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).”

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa: [...]”

8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, [...], deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]”

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.”

A presente impugnação está sendo apresentada no dia 22/11/2019, logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

- DA AMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto 3.555/2000 que regulamenta o pregão dispõe que:

*"Art. 12 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão.**" (grifo nosso)*

Assim como determinou o subitem 4.3 do edital convocatório:

"4.3 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, dirigindo a impugnação ao seguinte endereço eletrônico: anseiche@novaodessa.sp.gov.br."

A existência de reservas às impugnações por parte da administração não deixa de ser natural, pois imagina-se que os agentes públicos tenham se esmerado no cumprimento das leis e almejem um procedimento célere. Entretanto, a impugnação deve ser vista com bons olhos: mais que denúncia, trata-se de um ato voluntário colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, sejam por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

- DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1 – DA AUSÊNCIA DOS ÍNDICES NECESSÁRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Salientamos que a falta da divulgação dos índices necessários para "qualificação econômico-financeira", torna o instrumento convocatório nulo, uma vez ser dever de a Administração Pública assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados, este já é o entendimento do Tribunal Contas da União, conforme **Acórdão n.º 891/2018-Plenário**:

"Acórdão n.º 891/2018-Plenário: A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados."

Como os referidos índices não foram divulgados no Edital resta claro a ilegalidade do instrumento.

2 – DA ESCOLHA DA MODALIDADE PREGÃO EM DETRIMENTO DO QUE PRECONIZA A LEI N.º 8.080/1.990 (SENDO LEGAL A APLICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO).

Para o melhor entendimento das Leis Orgânicas de Saúde (Ex.: 8.080/90), devemos ter em mente que foram elaboradas para promover, proteger e recuperar a saúde, além da organização e o funcionamento dos serviços também relacionados à saúde.

Por meio destas leis, as ações de saúde passaram a ser regulamentadas em todo território nacional. A participação da iniciativa privada no SUS é **aceita em caráter complementar**.

A partir desta lei, observamos que algumas das atuações do SUS são:

- Assistência terapêutica integral;
- Assistência farmacêutica (**área de atuação da REQUERENTE**);
- Controle e fiscalização de alimentos, água e bebidas, garantindo orientação familiar;
- Participação na preparação de recursos humanos;
- Acompanhamento da saúde do trabalhador;
- Vigilância epidemiológica;
- Vigilância nutricional;
- Vigilância sanitária;
- Dentre outras políticas que impactam na saúde do indivíduo.

A Indústria Química do Estado de Goiás – IQUEGO é uma Sociedade de Economia Mista criada por meio da Lei Estadual de Goiás no 4.207/1962 (lei em anexo) com a finalidade de produzir medicamentos para atender as demandas do Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, e demais instituições que atendam ou administrem o serviço de saúde pública, gratuita e/ou filantrópica, nos termos do art. 4º, "a", do Estatuto Social.

Contudo, o regulamento licitatório traça exceções em que o certame público é dispensado, destacando-se para o presente estudo o disposto no art. 24, VIII da Lei Federal no 8.666/93, a saber:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

Sendo assim, a exegese do disposto acima defluiu para a dispensabilidade de certame em relação à aquisição por ente público de medicamentos e produtos para a saúde produzidos pela IQUEGO.

Ressalta-se, ainda, que a Constituição da República expressamente afirma que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, e a Lei que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, acrescenta que quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Portanto: contando o produto na rede credenciada e oficial do SUS, a presente licitação retira o direito de preferência dos Laboratórios Públicos em detrimento do particular.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o SUS.

§1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

É CERTO que o princípio da igualdade impera no processo licitatório, mas, por via de regra, assegurado o preço de mercado, trata-se de questão de isonomia e segurança do Estado, sendo o direito de preferência dos Laboratórios Públicos, conforme previsto na Lei de Criação dos SUS e na Lei de Licitações.

Ressalta a lei que o legitimado a promover a venda aos interessados deve pertencer à entidade da Administração Pública, inferindo-se que, independentemente da órbita administrativa a que esta e aqueles pertençam, haverá dispensa de licitação, ou seja, à União é permitido adquirir da entidade Estadual e o Estado de entidade Municipal, ainda que a entidade integre órbita administrativa diversa.

- DO REQUERIMENTO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 26/11/2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os

equivocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Goiânia, 22 de Novembro de 2.019.



Rondinely Helio dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro
Fone: (62) 3235-2913



Fernando Araújo de Lima
Assessor da Diretoria Comercial
Fone: (62) 3235-2958